



O PENSAMENTO PHILOSOPHICO NO PRIMEIRO SECULO DA ACADEMIA

*Discurso do Dr. REYNALDO
PORCHAT, na festa da Collação
de Gráu e Centenario dos cursos
juridicos no Brasil.*

(11 de Agosto de 1927)

A fundação dos cursos juridicos.

Um seculo é uma synthese. O direito é uma força. E esta Academia é uma ancora secular. Nella se prendem as gerações que daqui partiram, sob este céu immenso do cruzeiro do sul, e foram a esparzir luz sobre toda a extensão da Patria querida.

Povo que se organisava em Estado independente, precisando de leis proprias para com ellas traçar o seu destino, agora desligado da mãe lusa, sentiu logo, pelo orgam dos seus mais notaveis estadistas, a necessidade de criar uma fonte de direito, um grande manancial luminoso, onde pudessem haurir as noções lidimas da justiça aquelles que teriam de governar o paiz dentro da liberdade e da lei.

E' phenomeno digno de registrar-se como um acontecimento feliz o de ter coincidido, no Brasil, o surto do sentimento da independencia com o do sentimento da sciencia do direito. E mui curioso é tambem observar-se a coincidencia de serem os dois protagonistas desses dois acontecimentos iniciaes da grandeza do Brasil filhos da terra paulista, nascidos na cidade de Santos.

Ainda JOSÉ BONIFACIO, o Patriarcha, não tinha festejado o primeiro anniversario da realisação triumphante do seu patriotico ideal — a independencia, — e já o outro santista, JOSÉ FELICIANO FERNANDES PINHEIRO, depois VISCONDE DE SÃO LEOPOLDO, ao abrir-se a primeira Assembléa Constituinte, que tinha de lançar os alicerces juridico-politicos do novo Estado soberano, mostrou que fôra impossivel existir nação independente sem uma escola de sciencias e letras, em que se instruisse a mocidade, e, em 14 de junho de 1823, apresentou á discussão o seu projecto de criação de uma Universidade na cidade de São Paulo.

Submettida a proposta á commissão de instrucção publica, voltou a mesma transformada em projecto de lei, que foi redigido por outro santista, MARTIM FRANCISCO RIBEIRO DE ANDRADA, relator da commissão, e lido na sessão de 19 de agosto do mesmo anno. Por esse remodelado projecto se propunha a criação de duas Universidades para o estudo das sciencias e bellas artes, uma em São Paulo, outra em Olinda, ficando, entretanto, desde logo, criado um curso juridico em São Paulo, que deveria ser regulado pelos Estatutos da Universidade de Coimbra, com as alterações que as circumstancias e as luzes do seculo aconselhassem. O projecto, após as tres discussões regimentaes, em que soffreu amplo debate, foi approved pela Assembléa, no dia 4 de novembro, para converter-se em lei.

Sobreveiu, porém, a apparatusa e violenta dissolução da Constituinte pelo Imperador D. PEDRO I, logo em 12 de novembro; e o projecto ficou sem promulgação, não logrando o vigor de lei.

Mas era um facto a sua approvação pela Constituinte. E por mais despoticos que sejam, os actos dos governantes, não destróem o effeito da lição e do exemplo dos factos historicos. No facto guardou-se a idéa, que não morre.

E o deputado mineiro LUCIO SOARES TEIXEIRA DE GOUVÊA, defendendo a these de que da instrucção da mocidade depende em grande parte a consolidação do systema constitucional, fecundou, com a sua palavra, a semente optima, e reviveu, na assembléa ordinaria, aos 12 de maio de 1826, o assumpto do projecto, enterreirando-o á discussão como medida de urgencia. Aberto o debate, foi apresentado pela commissão de instrucção publica, em 5 de julho, um novo projecto criando um curso juridico no Rio de Janeiro, a respeito do qual se travou longa discussão, principalmente com referencia ao local onde deveria ser estabelecido o curso. Logo na segunda discussão, TEIXEIRA DE GOUVÊA offereceu emenda escolhendo São Paulo para a séde do instituto. Impugnou a emenda, sustentando as suas preferencias pela Côrte, o deputado por Minas Geraes, BERNARDO PEREIRA DE VASCONCELLOS. Repliou-lhe, em prol da emenda, NICOLAU DE CAMPOS VERGUEIRO.

Em 8 de agosto de 1826 o deputado paulista FRANCISCO DE PAULA SOUZA e MELLO conseguiu harmonisar as idéas, propondo a criação de dois cursos juridicos, um em São Paulo, outro em Olinda. Esta proposta surtiu exito; e o projecto, approvado com essa emenda e algumas outras, nas duas casas do parlamento, transformou-se na lei de 11 de agosto de 1827.

Hoje, cem annos decorridos, contemplamos esse monumento com olhos de admiração e de orgulho. Admiração pela clarividencia dos conspicuos estadistas que tiveram a presciencia de prender a formação da nossa nacionalidade na base segura da sciencia do direito. Orgulho pelos maravilhosos frutos produzidos pelas duas fecundas sementeiras plantadas ao norte e ao sul do paiz.

Não é possivel contemplação sincera de uma obra gigantesca, como esta, sem um raio de saudade tocada de mysticismo.

Os brutos não têm tradição, não a sentem, e, por isso, não a veneram. Mas o homem, que não só vive, senão

tambem se aperfeiçoa, colhendo no passado os elementos da experiencia em que se firma para equilibrar-se no presente e conduzir-se no futuro, esse se equipararia ás fêras, se não volvesse olhos attentos e perscrutadores para o passado, e se não reconhecesse o valor dos ensinamentos com que os mortos vêm, e cada vez mais, governando os vivos.

A historia da philosophia, observa FOUILLÉE, nos põe em commercio com os grandes pensadores, e nesta fecunda familiaridade contrahimos alguma coisa de seus habitos, de seus sentimentos, de seu espirito: aprendemos a amar e a descobrir a verdade. Por isso mesmo nós amamos aquelles que a têm amado como nós e que em parte a descobriram. A historia da philosophia nos inspira assim a admiração e a gratidão para os nossos antepassados, ella nos demostra que todos os philosophos, em vez de se considerarem como adversarios e quasi inimigos, são amigos e companheiros de pesquisas.

O homem intelligente necessita prover, não só para si, como para a sociedade de que faz parte. Mas ninguem pode prover com exito sem prever com cautela. E para prever, distiguindo-se os phenomenos reaes sem embalar-se em meras fantasias, é preciso observar o que se passou, e pesquisar as leis conforme ás quaes se desdobram os factos da historia. A consciencia de uma época, pondera o mesmo escriptor, só se conhece através do pensamento dos seus philosophos, porque elles é que traçam as idéas dominantes, as idéas directoras do movimento social, as grandes concepções moraes, religiosas e scientificas, e que explanam a noção do direito, do dever e da moral social. Queremos conhecer a Grecia do V seculo, ou do IX seculo, antes de Christo? Perscrutemos o pensamento de Socrates, de Platão ou de Aristoteles.

Nesta méta de cem annos, alçamo-nos dentro do fugaz presente procurando vislumbrar alguma coisa do futuro. Mas o presente foje como um relampago, e o fu-

turo se nos desenha sempre sob bulções de nuvens indefinidas. Só nos debruçando sobre o passado é que podemos com segurança colher nas velas os ventos que nos impellem a navegar por diante.

Foi o homem que passou, quem nos arrebatou ao concavo de céu azul e nos desvendou os segredos das estrellas, foi elle quem nos pretraçou o movimento dos astros e quem nos expoz a composição da via lactea; foi elle quem excavou a terra, e della arrancou minerios e tantas outras riquezas; foi quem aproveitou o vapor e a energia electrica, e quem forjou a machina; foi quem verificou as propriedades dos corpos e fixou a composição resultante das suas combinações; foi quem penetrou pelos organismos vivos e estudou-lhes os ossos, musculos e fibras, formulou-lhes as leis de funcionamento physiologico e tentou desvendar até o segredo da vida; foi quem dominou o espaço aereo pelo motor como já tinha com a nau dominado a bravura dos oceanos; foi quem escravizou a onda sonora prendendo-a nos receptores e augmentando-lhe a intensidade; foi quem desceu paciente ás paragens da historia e da prehistoria devassando a vida do homem primitivo e do selvagem, no afan de descobrir as leis que regulam a vida do homem e da sociedade; foi quem nos legou todas essas prodigiosas conquistas que nos dão a base para novas descobertas sciêntificas, e formam a synthese do que se chama civilisação.

E', pois, um impulso natural do sentimento de nobreza caracteristica do homem culto esse que nos faz contemplar com reverencia os factos, as instituições e os homens do passado, quando delles é que nasceram essas grandezas magnificas na ordem physica, biologica, moral e social, sobre as quaes se tece esta complexidade confortadora que fruimos no presente.

Para o passado de hontem, como para o de antanho, a lei fundamental universal é uma só: tudo é força e movimento; nada se perde; tudo se transforma.

A Academia de Direito de São Paulo.

A lei de 11 de agosto de 1827 foi um gesto gigantesco, que se crystallisou no espaço como um monumento, e que teve, em nossa cidade, o glorioso destino de corporisar-se aqui, neste symbolo: um velho convento de S. Francisco. O velho mosteiro, ao contacto da nova lei, banhou-se de uma claridade aurorial promissora; engalanou-se das mais ridentes flores de esperança, e converteu-se no esplendido aviario das gerações por vir.

O sino grande que tangia solenne chamando os fieis á missa, começou a bimbalar as notas de sua alegria repicando nas festas ruidosas da mocidade academica. O adro silencioso e grave, por onde passava timida a ingenua candura das moças paulistanas sobre o fundo negro das respeitaveis mantilhas, com que as matronas enchiam o vestibulo, transformou-se em entrada alacre da rapaziada folgazan, cujos gritos joviaes concertavam em contraste com o murmurio penitente das orações piedosas.

A inauguração do curso se realisou no dia 1 de março de 1828.

A cidade brumosa amanheceu festiva. Os paulistas sentiam inchar-lhe os peitos de jubilo, envaidecidos com a escolha da capital da sua provincia para séde da primeira Academia de Direito do Brasil. Hontem a Independencia, aqui, no Ypiranga, hoje a Academia, aqui, no convento de S. Francisco. Era um prenuncio lindo dos maravilhosos desdobramentos do futuro provinciano.

E foi com ardor e confiança que povo e autoridades, entre flores e musica, alviçareiramente festejaram a inauguração promissora.

Sob a presidencia do director, o tenente-general JOSÉ AROUCHE DE TOLEDO RENDON, na mesma sala n. 2, em que por mais de 25 annos tive a fortuna de conversar Direito Romano com os meus amigos estudantes, DR. JOSÉ MARIA DE AVELLAR BROTERO, natural de Lisbôa, doutor

em Direito pela Universidade de Coimbra, o primeiro lente nomeado para reger a cadeira de direito natural, proferiu a oração inaugural, que diz a tradição ter sido energica e eloquente.

Foi este o professor que primeiro projectou nesta casa o tenue albor de uma philosophia.

Direito natural era a denominação da cadeira que enfeixava os ensinamentos que mais tarde passaram a pertencer á esphera da Philosophia do Direito.

BROTERO, professor intelligente, embora singularizado pelas suas notaveis extravagancias, e pelo espirito indisciplinado e aggressivo, escreveu para o seu curso o compendio, que denominou “Principios de Direito Natural”.

As idéas philosophicas, expostas no compendio, não eram de molde a constituir segura base de cultura para os moços que estudavam.

A philosophia, que se espraivava pelo mundo dimanada das escolas da Grecia, e se desdobrava em orientações dos mais variados conceptos, já tinha soffrido o embate luminoso dos fortes pensadores do XVIII seculo, que lhe abriram claridades portentosas e infinitas, rasgadas pela critica valente dos encyclopedistas, pela radiosa intelligencia sonhadora de ROUSSEAU, e pelas profundas elocubrações do genio de KANT.

A concepção puramente sensualista e utilitaria da sociedade já tinha aberto uma brecha para a formação de uma concepção racionalista e intellectual, em que as leis sociaes se reduziam ás relações necessarias das coisas. As leis sociaes começavam a ser consideradas como as leis naturaes em geral, e o estudo philosophico, illuminado pelo clarão dimanado do profundo poder analytico de Montesquieu, teve por alicerce seguro a verdade universal de que as leis são as relações necessarias que derivam da natureza das coisas, relações que são comprehendidas e formuladas pela razão primitiva, attendendo á relatividade das condições exteriores em que as coisas existem.

Rousseau.

Em face dessa conceituação racionalista, com que MONTESQUIEU revigorava o racionalismo de PLATÃO, ao mesmo tempo que, prendendo-se ás circumstancias ambientes, submettia-se aos ensinamentos do incomparavel ARISTOTELES, ROUSSEAU, com o seu incontido aneio de liberdade, vasado em magico estilo, impressionou os seus contemporaneos imprimindo um novo movimento á philosophia social. Proclamou que a vontade, que é a propria natureza do homem e a origem de todas as convenções sociaes, é a verdadeira força sòbre a qual assenta a construcção da ordem civil e politica. Em ROUSSEAU é preciso distinguir, como souberam fazer os philosophos allemães, o ponto de vista historico do ponto de vista philosophico. Considerada historicamente, a sua exposição póde ser e tem sido atacada de erronea e fantasista como sendo desmentida pelo conhecimento dos factos da humanidade. Mas considerada pela face estrictamente philosophica, perquirindo não o que tem sido a associação humana, mas se ella deve ser uma associação livre, então o seu problema sobre a essencia da sciencia social é posto com precisão notavel na synthese deste objectivo: — O que se quer é achar uma fôrma de associação que defenda e proteja com toda a sua força commum a pessoa e os bens de cada associado, e pela qual cada um, unindo-se a todos, não obedeça, entretanto, senão a si mesmo, e fique tão livre como antes.

Que é isso senão a igualdade das liberdades, que é hoje reconhecida como condição essencial da vida social e do direito nos povos civilizados? Assim ROUSSEAU concilia o factor da necessidade da vida social do homem, já vulgarisado desde ARISTÓTELES, com a vontade do mesmo homem entrando para a sociedade e salvando o principio indestructivel da liberdade. O homem sente a necessidade da sociedade, e, sentindo-a, a quer, porque comprehende que só condicionada pelas limitações de uma vida

social é que pode elle ter respeitada e garantida a sua liberdade juridica. Na associação não ha a renuncia da liberdade individual, como pensava HOBBS, senão, ao contrario, a realização do unico meio de assegurar essa liberdade. A liberdade é inalienavel, exclamava ROUSSEAU, e renunciar a liberdade fôra o mesmo que renunciar a qualidade de homem, postergando immoralmente o maior direito da humanidade.

Se se indagar em que consiste o maior bem de todos, qual deve ser o fim de todo systema de legislação, se concluirá que elle se reduz a estes dois objectos principaes: a liberdade e a igualdade.

ROUSSEAU proclamou a liberdade como a essencia do homem, observa HEGEL, e este principio foi a transição para a philosophia de KANT, da qual será o fundamento.

Kant.

Com effeito, o genial philosopho de Heidelberg, que projectou irradiações, ainda hoje vivas, no pensamento moderno, não era dos que desprezavam os esforços intellectuaes com que os seus antecessores contribuiam para a descoberta da verdade na philosophia. E é confessada a sua grande impressão pelas observações profundas de HUME, quando sustentou que era preciso substituir a antiga ontologia, na qual se procurava conhecer o que as coisas são em si mesmas, por uma sciencia critica de nossa intelligencia, onde se aprendesse o que são as coisas em nós e para nós.

Se já se chegou a fixar as leis das revoluções planetarias, por que se haveria de desesperar de fixar as leis de nossa intelligencia? perguntava o notavel philosopho escossez. E sobre o pensamento suspenso diante dessa interrogação, traçara os lineamentos do papel da philosophia critica, desdobrando ao seu estudo o campo dos estados da consciencia e de suas relações, das impressões,

das idéas e da associação de idéas produzida por semelhança ou differença, ou por contiguidade, ou por successão necessaria; isto é, por causalidade.

Foi animado pelas luzes que esse novo methodo esparziu sobre os estudos philosophicos, que KANT começou a sua maravilhosa obra abrindo efficiente combate contra as duas metaphysicas, que dominavam os espiritos: a do dogmatismo e a do scepticismo; e lançou as bases da sua metaphysica, que passou a ser victoriosa, universalisando-se com o nome de Kantismo ou criticismo. Os dogmaticos combatiam com as sombras; os scepticos de tudo duvidavam, ou tudo negavam. O dogmatismo attribuia á razão um dominio sem limites; o scepticismo lhe recusava qualquer dominio. Para sahir dos erros resultantes dessa divergencia extrema e radical, foi preciso traçar uma nova orientação philosophica tendo por base primaria o estudo do pensamento, tornado effectivo pela critica da razão. A ontologia antiga ensinava a conhecer as coisas em si e por si. Mas como as coisas, para serem conhecidas, suppõem o entendimento de quem as conhece, e o entendimento é forma do pensamento, necessario é que sejam ellas estudadas, não em si mesmas, mas em relação ao sujeito que as vê e procura comprehendel-as. As coisas nos apparecem de uma certa maneira; mas poderiam apparecer-nos de outra maneira. Bastaria, para isso, que nós não tivessemos algum dos sentidos que temos, ou que as nossas faculdades fossem de outra natureza.

Sendo verdade que o nosso conhecimento das coisas limita-se ao modo como apparecem aos nossos sentidos (phenomenos), é claro que ellas podem ter uma realidade differente daquillo que nós vemos na apparencia (noumenos). Se assim é, a philosophia aconselha que se estudem as coisas submettendo-as ao pensamento, e não submettendo o pensamento ás coisas. Esse é o escopo da philosophia critica. A essencia do pensamento é formada por tres faculdades: a sensibilidade, a intelligencia ou entendimento, e a razão. Pela sensibilidade externa, nós

recebemos sensações multiplas e incoherentes dos objectos que vemos classificados no espaço, e pela sensibilidade interna, nós temos a sensação dos objectos classificados no tempo. O espaço e o tempo são, pois, condições de nossa sensibilidade, sem elles nada poderíamos perceber, não poderíamos exercer o nosso pensamento. São, portanto, segundo KANT, fórmulas subjectivas nas quaes se enquadram os objectos como nós os vemos ou sentimos. Mas serão o espaço e o tempo também condições das coisas, taes como ellas existem por si? Não sabemos. Nós sabemos só o que se passa em relação a nós. E' para os nossos sentidos que as coisas estão no espaço e no tempo. Mas ter assim a sensação da existencia das coisas, não é conhecê-las. Para conhecê-las é necessario julgar-as, formar um juizo. E o entendimento é que vê entre os phenomenos relações invariaveis que constituem as leis, objecto da sciencia. A sciencia positiva, que labora sobre os phenomenos, é, pois, formada sobre os resultados da sensação (observação e experiencia), tendo como base noções "a priori", da sensibilidade e do entendimento, como são, as noções de espaço e de tempo, "formas subjectivas, symbolos, que não são resultados da experiencia, como pretende o sensualismo, mas que nós impomos como condições de experiencia.

Quando o pensamento quer alçar-se ainda mais, no afan de conhecer os primeiros principios, o incondicional, o absoluto, então libra-se nas asas da razão, e com ella transpõe as lindes da sciencia, penetrando na metaphysica, que é o campo onde a razão pontifica, ou como razão pura, ministrando-nos idéas, noções "a priori", "categorias", que são o substratum dos nossos pensamentos, ou como razão pratica, dictando-nos preceitos, normas de commando, imperativos categoricos, que se enfeixam num só vocabulo — dever.

Nós temos consciencia do dever, diz o philosopho, de uma lei, de um commando, que nos diz o que "deveria ser", sem consideração pelo que é, pelo que foi e pelo que será. O imperio desse dever sobre a nossa consciencia é

absolutamente certo e immediato, é categorico e não admite réplica. Mesmo que o mal, uma mentira, por exemplo, ou um abuso de confiança, esteja presente ou esteja sendo praticado, a nossa razão nos diz que não deveria existir, que não deveria ser praticado, e assim nos diz, porque nós temos uma noção exacta do que seja o nosso dever. Circumstancias estranhas, temporaes, podem fazer com que não cumpramos o nosso dever, mas isso não quer dizer que não sintamos o seu imperativo categorico.

Mas, para termos essa noção do dever, para comprehendermos que podemos fazer o que devemos, é necessario presuppor a idéa da liberdade, pois, se a razão nos manda fazer o que devemos e não fazer o que não devemos, é porque sabe, por uma intuição independente de observação ou de experiencia, que nós somos uma causa racional e livre de nossos actos. Esse concepto de causa racional e livre é inherente á razão humana, porque causa, no conceito da escola, é só aquillo que se determina por si mesmo, isto é, o que contém em si proprio o principio da sua determinação. Só o homem é essa causa, porque, á luz da razão, elle se determina pela sua actividade voluntaria, procurando livremente os meios para a realisação do seu destino, que é o bem ou a felicidade. Assim, ao mesmo tempo que impõe o commando do dever, a razão proclama como essencia do ser humano a liberdade. Na coordenação destes dois conceitos está o unico fundamento possivel da ordem social.

Desde ARISTOTELES se vem dizendo repetidamente que o homem é um ser eminentemente social. Assim, a razão, a liberdade, a sociedade são tres elementos de vida para o homem. A razão é a regularisadora da convivencia livre, e a vontade é a executora.

A razão diz que a liberdade não pôde ser sem limites, porque todos os homens, tendo igual liberdade, as suas respectivas esferas de actividade entrariam em inevitavel choque, e mesmo umas invadiriam as outras, se não ti-

vessem fixadas, entre ellas, as linhas de limitação, que são as linhas do respeito mutuo.

A razão comprehende a necessidade dessas limitações, porque a falta dellas produziria attrictos e embate causadores de uma desordem fatal, que levaria á impossibilidade da convivencia. E então a vontade livre do homem formúla as regras que devem ser observadas como condições imprescindiveis para o equilibrio, para a harmonia das liberdades no convívio social. Essas regras, esse conjunto de condições, de tal modo necessarias, que a razão legitíma o emprego da coacção material para assegurar-lhes a observancia, eis o que constitue o direito. Dahi o conceito de justiça, a que chega o philosopho nesta synthese: — é justa toda acção, que não seja um obstaculo ao accôrdo do livre arbitrio de cada um com o livre arbitrio de todos, segundo leis universaes. O respeito absoluto da personalidade humana, é pois, para KANT, o fundamento moral do direito. Dahi a sua fórmula do principio fundamental dos direitos: Age externamente de tal sorte que tua liberdade possa concordar com a liberdade de cada um segundo uma lei geral de liberdade para todos.

Este era o conceito philosophico do direito dominante no mundo culto graças ao prestigio extraordinario de que gosou a mentalidade de MANUEL KANT

Avellar Brotero.

Quando AVELLAR BROTERO, ao iniciar o curso de direito nesta Academia, como primeiro lente nomeado para a cadeira de direito natural, lançou as primeiras noções de philosophia juridica, tinha fonte opulenta onde haurir elementos para bem encaminhar os estudantes seus discipulos.

Entretanto, a julgar pelo compendio de direito natural que escreveu para ser adoptado na sua aula, vê-se que o

diplomado de Coimbra, a despeito do talento e da eloquencia que a tradição lhe reconhece, não tinha noção precisa da materia, e o seu trabalho é uma mistura de theorias, onde o que de mais notavel ha a registrar é a confusão em que se obumbram. Sem discriminar idéas, entra o professor em uma exposição indigesta de conceitos da escola theologica e da escola racionalista ao mesmo tempo, e dá aos seus alumnos esta definição de direito natural: — “Direito natural é a norma ou complexo de leis dictadas pela Natureza Naturante, poder criador, omnisciente e omnipotente, a qual norma gravou no coração do homem e a promulgou por meio da luz da razão, de maneira que o mesmo homem ficou sciente de qual é o fim da sua criação, isto é, o conservar-se e aperfeiçoar-se”. O direito natural divide-se em absoluto e hypothetico. O absoluto é aquelle mesmo que o ente criador gravou no coração do homem para elle regular as suas acções no mesmo estado da natureza sem haver factó algum humano, que transtornasse o seu mesmo estado; o hypothetico é aquella norma pela qual o homem se deve regular, não no estado da natureza absoluta, mas sim no estado da natureza hypothetica social, estado em que o homem existe por factó humano, por vontade sua.

A’ vista de taes noções, foi o compendio criticado com vigor e mesmo com impiedade na assembléa legislativa de 1830, tendo sido approvado o parecer da commissão de instrucção publica, que o regeitou por ser uma verdadeira compilação de differentes autores que não seguiram os mesmo principios, por não ter ligação e harmonia nas materias, nem clareza e precisão nos seus termos.

A despeito da rejeição do compendio, que foi substituido pelo de PERREAU, manteve-se o professor na sua cadeira por espaço de 44 annos, de modo que foi essa a orientação philosophica infundida aos estudantes desta Academia na cadeira de direito natural desde sua’ fundação até 1871.

Chrispiniano.

Entretanto, já em 1854, da cadeira de direito romano, entregue a um dos mais robustos talentos cujo nome ainda lampeja nesta casa, começou de irradiar-se uma nova luz philosophica, que, emergindo tambem da Allemanha, só então começava a ser vista e comprehendida em São Paulo. A disciplina mental, resultante do habito da cultura do direito romano, não deixa que a razão se desate da materia e revolteie em busca de divagações idealisticas. O espirito, que penetra na analyse daquella molle immensa de saber argamassada em seculos, e admira como o senso pratico dos homens pôde construir tão gigantesco monumento, sente-se attrahido pelo peso vigoroso dos factos, e convence-se de que não lhe é permitido alevantar-se em surtos de idéas, sem que estas se prendam, ou ao menos, se inspirem no encadeiamento logico dos phenomenos da historia.

Por isso foi que, na cadeira de direito romano, pôde crescer o vultô de JOÃO CHRISPINIANO SOARES, capaz de comprehender e vulgarisar os ensinamentos da escola historica, de que foi o mais extrenuo paladino FREDERICO CARLOS DE SAVIGNY.

Savigny.

O idealismo tinha avassalado os espiritos proclamando a supremacia intangivel da razão. E a idéa abstracta do justo, prégada pelos philosophos, foi a scintilla que brilhou no pensamento do seculo XVII, e faiscou na tremenda crise de 89, produzindo os exaggeros que ensanguentaram a revolução franceza. A direcção idealista e abstracta, desde DESCARTES, tinha imprimido á sciencia um character dogmatico essencialmente deductivo e quasi geometrico, procurando libertar-se o pensamento de quaesquer pêas resultantes de influencias produzidas pela observação dos factos ou pelo respeito á autoridade ou á eru-

dição. E assim a sciencia estava reduzida a um systema de conhecimentos deduzidos logicamente de um supremo e unico principio, do qual se derivavam, na esphera das sciencias juridicas e moraes, os commandos categoricos da razão, que exigiam o respeito incondicional aos direitos absolutos, imprescriptiveis e inalienaveis do homem, tendo por base fundamental o direito da liberdade. Estas idéas e estes principios foram a maior força que já se viu na historia politica de um povo, porque, em completa discordancia com as realidades sociaes, forradas de desigualdades, privilegios e prerogativas, arrastaram a multidão, sedenta de liberdade, na furia insopitavel do odio e da destruição contra todas as reliquias do passado. Foi então que BURKE, appellidado o MIRABEAU da contra revolução, começou, no parlamento inglez, a reagir contra o exaggero das idéas defendidas na França, expondo as suas doutrinas politicas de character essencialmente historico, e sustentando a these de que as constituições politicas não devem ser criações arbitrarías da vontade e da razão do homem. As constituições são um organismo mysterioso que se vae formando pouco a pouco na consciencia do povo, e crystalisando gradativamente as varias exigencias do povo e do tempo. A doutrina de BURKE não era nova, pois quem volver as vistas para o direito romano, ha de reconhecer que essa lei foi a orientação dos jurisconsultos e dos legisladores deste direito. A escola de GAIO, que era essencialmente historica, foi sem duvida nenhuma a que forneceu a mais segura base philosophica para a comprehensão do direito geral, que era aquelle observado por todos os povos e derivado da razão natural ou da “æquitas”. E o progresso do direito civil de Roma, devido á acção admiravel do jurisconsulto e do pretor, foi um progresso que se fez “necessitate exigente”, isto é, pelas necessidades dos factos, e pela comparação, adopção e assimilação de institutos juridicos existentes em povos estrangeiros.

Nessa conformidade, é opportuno lembrar que Roma nunca compoz um codigo de preceitos abstractos dictados

só pela intelligencia, mas todos os seus trabalhos de collecção e codificação não foram senão consolidações de regras de sciencia ou de textos de leis já experimentados por diuturna execução.

A idéa da codificação inspirada pela França na phase constructiva da temerosa revolução, era em sentido inverso da idéa inspiradora da codificação romana. O que se pretendia, prégando a necessidade da codificação no seculo XVIII, era demolir o passado e enthronisar os principios abstractos e absolutos taes como formulava a escola racionalista levantada nas inspirações da pura especulação metaphysica. Diffundida pela Europa a idéa da codificação, levantou-a THIBAUT, na Allemanha, sustentando a necessidade de serem codificados os principios juridicos que a razão mostrava serem de natureza mais germanica.

Foi então que, num surto de gigante, levantou-se o profundo SAVIGNY, e brandindo a sua luminosa monographia — Da vocação do nosso seculo para a legislação e a jurisprudencia, — combateu a codificação preconizada por THIBAUT e, de accôrdo com NIEBUHR, o famoso historiador da Republica romana, organisou as bases fundamentaes da escola historica, cujos lineamentos já vinham lançados nas sciencias juridicas e politicas pelos eruditos escriptores, que receberam nos seculos XVI e XVII o nome de humanistas, e que, como VICO, MACHIAVEL e MONTESQUIEU, firmavam todas as suas investigações no estudo da historia e da jurisprudencia de Roma, e se distinguiram pela notavel erudição classica e pela inexcedivel reverencia ao patrimonio intellectual do periodo greco-romano. Para essa escola, não era possivel conceber o direito como uma criação da razão, mas era necessario consideral-o como um facto historico e social com a missão de reger a sociedade presente como uma consequencia do que a regeu no passado. O historico olha para o espaço e para o tempo, e aproximando e confrontando instituições que existem e que existiram, conclue pelo reconhecimento de

um direito que a lei civil não crêa, mas que nasce naturalmente como um producto espontaneo da propria consciencia juridica do povo.

O senso historico, que constituiu a nota caracteristica do progredimento do direito romano, entrou a dominar na philosophia juridica, e permittiu, com apoio nos factos, com a reverencia ás tradições, e a comparação das leis dos varios povos, formarem-se essas generalisações poderosas que fornecem o tecido admiravel da philosophia da historia, que orientava as suas investigações firmando-se principalmente no direito romano, cujo desenvolvimento se fez de accordo com uma admiravel lei de continuidade e gradação dando lição ao mundo do grande valor do criterio historico.

A direcção historica, illuminada pelo saber profundo de SAVIGNY, transformou-se, então, em um verdadeiro methodo, que constituiu logo um systema, e generalisou-se depois em escola, que, desdobrando-se pelo mundo civilisado, conquistou uma congerie de adeptos eminentes, entre os quaes a nossa Academia pôde classificar, como dos mais sabedores e mais convencidos, os nomes de CHRISPINIANO SOARES e JUSTINO DE ANDRADE.

No ensinamento destes grandes mestres, o direito deixou de ser uma pura idéa abstracta emanada da razão, e passou a ser considerado como a expressão da consciencia juridica do povo; e a lei não deveria ser nunca senão o reflexo dessa consciencia surprehendida e formulada pelo legislador. Essa consciencia juridica tem a sua visivel forma primeira de manifestação nos costumes do povo, que passam em seguida a ser organisados e definidos pela interpretação dos jurisconsultos, para depois fornecerem os elementos á legislação. Substituem-se, assim, os principios absolutos da razão e as rigorosas deducções puramente logicas pelas regras resultantes da observação dos factos do presente e do passado através de uma copiosa erudição, de um respeito á autoridade, jogando-se com os processos fecundos da comparação e analo-

gia ampliados ao espaço e ao tempo, para entrar no senso da realidade e sentir o direito como o producto das necessidades sociaes de uma época determinada. Ficou substituido o concepto do homem ideal, com os seus direitos innatos, pelo homem historico e social, que é verdadeiramente o homem em sua essencia, relevada por esse caracter de historicidade, que lhe reconheceu AUGUSTO COMTE.

João Theodoro.

Se as idéas da escola historica tiveram nesta Academia o amparo precioso dos dois notaveis mestres referidos, a escola racionalista não deixou todavia de ter aqui os seus convencidos partidarios, sendo mesmo seguro dizer-se que os seus adeptos constituíam o maior numero. Não sendo possivel, nesta ligeira synthese historico-philosophica, citar, prestando-lhes a devida homenagem, os nomes de todos quantos na douta Congregação defendiam a idéas racionalistas, seja-me permittido represental-os concretizando-os no nome de um dos mais originaes professores que destacou a sua individualidade como philosopho, quer na cathedra, quer no livro, deixando-nos essa obra de pura philosophia, que se intitula a “Theoria Transcendental do Direito”, publicada em 1876. E’ um livro que poucos leram, e que hoje parece que ninguem lê. Mas não é possivel recordar-se o movimento das idéas desdobradas nesta Academia, sem destacar-se como uma pagina de philosophia, diante da qual se tem de parar e reflectir, — a obra do lente DR. JOÃO THEODORO XAVIER.

A escola racionalista pura de KANT já tinha sentido alguns abalos, não só pelos choques resultantes do influxo da escola historica, senão tambem pela obra de aperfeiçoamento com que pretenderam melhora-la outros philosophos tambem racionalistas, como KRAUSE e AHRENS, fundando o chamado racionalismo harmonico.

O ecclétismo de VICTOR COUSIN, baldo de criterio scientifico ou philosophico, não conseguiu formar escola.

O DR. JOÃO THEODORO teve, ao contrario, a coragem da critica. Embora racionalista, refutou com vigor certos exaggeros de KANT, e aproximando-se mais do racionalismo harmonico, traçou, com sinceridade, a orientação que seguiu, escrevendo: “Nunca apartamos os principios e os factos; as doutrinas e a pratica, as leis abstractas formaes e os elementos concretos e materiaes. As regras e os exemplos historicos correspondem em toda obra a duas linhas distinctas, porém, parallelas”. “Com o fim modesto, porém sincero, de auxiliar o aprendizado do direito, rompemos com o passado. Até hoje o compendio de FERRER tem nesta Faculdade fornecido os themas e a ordem das prelecções, porém os progressos das sciencias e a generalização dos conhecimentos patenteárão sua insuficiencia e revelaram mesmo o syncretismo de seus principios vitaes”.

Benevides.

Emquanto os partidarios das duas grandes escolas se disputavam o dominio das idéas, e os estudantes disciplinavam as intelligencias tirando proveito das dissertações ácerca de SAVIGNY e de KANT, erguia-se, no meio da Congregação, armado de talento e dialectica, intemerato pela pureza e coherencia dos seus principios, o dr. JOSÉ MARIA CORRÊA DE SÁ e BENEVIDES. Parecia um revolucionario pela palavra, pelo gesto, pela labareda do entusiasmo, mas era um revolucionario invertido combatia pelo passado, por Deus, pela igreja, pela monarchia. Nem KANT, nem SAVIGNY, nem AUGUSTO COMTE, nem positivismo. Defendia, com dedicação e competencia, a escola theologica. Os proprios sacerdotes, que foram lentes nesta casa, não lhe igualavam no saber, na convicção e na valentia do ataque ao que elle chamava o modernismo.

Escreveu compendios de direito publico e de direito privado, onde os principios da escola são rigorosamente expostos com logica e convicção. Os direitos vêm de

Deus, que os transmittiu aos homens pela revelação. A biblia é a primeira fonte onde a sciencia tem de ir buscar as bases da theoria juridica. Esse é o postulado fundamental da escola.

Essa doutrina, que por largos annos orientou a cadeira de direito natural, sustentada pela palavra vibrante e apaixonada de seu esforçado paladino, pôde-se dizer que não teve proselytos. Retumbava na cathedra, mas não penetrava os espiritos.

Nova philosophia.

O seculo, ao alcançar o seu termo, já estava illuminado pelos clarões de uma nova direcção philosophica, e os estudos de direito não podiam deixar de seguir tambem essa direcção. As sciencias physicas e naturaes tinham progredido tanto, que os seus methodos e processos tendiam a generalisar-se. AUGUSTO COMTE, na França, classificando systematicamente as sciencias, e SPENCER, na Inglaterra, formulando a lei da evolução universal, patenteram a unidade da sciencia total na realisação da synthese de todos os conhecimentos de ordem physica, biologica e sociologica. A classificação dos phenomenos scientificos ao criterio da generalidade decrescente e complexidade crescente, por vezes criticada, resistiu a todos os embates, e entrou para a categoria de uma verdade incontestavel. A intelligencia do homem, ao lume dessa verdade, não se satisfaz mais com as affirmações deduzidas de idéas a “piori” A sciencia social, que AUGUSTO COMTE caracterisou scientificamente, dando-lhe o nome de “physica social ou sociologia”, não podia ser mais comprehendida sem o estudo preliminar da anthropologia, porque a sociedade humana depende das leis da vida, como as leis da vida dependem das leis reguladoras das forças da natureza organica e inorganica. Abertos esses novos horizontes para o estudo da sciencia social, todos os phenomenos da sociedade, os moraes, os juridicos, os eco-

nomicos, e mesmo os religiosos, começaram a ser examinados á luz do unico methodo verdadeiramente scientifico, cujos processos de observação, experimentação, comparação e analogia, convenientemente applicados, proporcionam maior segurança para chegar-se ao conhecimento e formulação das leis sociaes.

Nos paizes da Europa, especialmente na França, Alemanha e Inglaterra, tiveram os novos methodos notavel desenvolvimento e applicação, justificando o nome de seculo das luzes, como se appellidou o seculo XIX. Mas para nós de S. Paulo, e especialmente com relação ás sciencias juridicas e sociaes, é preciso reconhecer e proclamar que foi da Italia que nos veiu a maior irradiação da propaganda brilhante agitada por uma geração de formosos talentos, que, no estudo da vida do homem em sociedade, puderam attingir soberbas conquistas, formando uma frente unica composta de medicos, advogados e philosophos.

Direito Criminal.

Foi principalmente no estudo dos phenomenos criminaes que a nova direcção philosophica positiva vibrou o primeiro golpe, desentulhando o archivo das materias penaes de velharias amontoadas em seculos.

A sciencia criminal classica, fundada sobre os principios do velho direito natural, encadeada a certos dogmas e formulas crystalisadas pelo tempo, conceituando o crime como uma entidade abstracta, e ligando inseparavelmente a responsabilidade ao livre arbitrio tinha attingido á possivel perfeição com o emprego dos methodos de que podia dispôr. Os mais brilhantes espiritos, diante do predominio de principios havidos como indiscutíveis pela escola, não podiam ascender a novos pontos de vista, e frequentemente cahiam na rotina. FRANCESCO CARRARA e FAUSTIN HELIE eram as fulgurantes columnas que sustentavam a majestade serena desta escola. “O programma

do Curso de Direito Criminal”, de CARRARA, era, e ainda hoje é, um verdadeiro monumento do direito penal classico, devido ao talento e á erudição do autor, á opulencia e ao estylo da obra.

Mas não era possivel mais. Os instrumentos methodologicos usados não permittiam maiores conquistas. Foi preciso que a philosophia geral tivesse tomado um novo impulso, e que os methodos naturalistas ou positivos fossem transportados das sciencias physicas e naturaes ao campo das sciencias sociaes, para que pudessem ser desbravados novos caminhos e rasgados novos horizontes. Os estudos de psychologia, feitos á luz dos novos methodos, tinham desmontado a construcção idealistica do livre arbitrio, e, por consequencia, destruido o conceito antigo da responsabilidade penal. O phenomeno do crime passou a ser considerado em segunda plana, catalogado como simples molestia, e tomou o primeiro logar o estudo do criminoso sob o ponto de vista anthropologico e social. Criou-se a anthropologia criminal e a sociologia criminal. E dahi para cá não foi mais possivel comprehender estudo de sciencia criminal sem assentar em bases fornecidas por essas duas sciencias. O crime deixou de ser considerado como um simples acto de maldade ou de cobiça humana, para ser analysado como um phenomeno resultante de causas physicas, anthropologicas e sociaes; e a responsabilidade penal passou a ser apreciada segundo a força determinante dessas causas. Em logar da escola criminal classica, criou-se a escola positiva de direito penal, chamada tambem escola anthropologico-juridica, ou escola de anthropologia e sciencia criminal.

Deu-se uma verdadeira revolução neste ramo do direito, renovando-se, ou melhor, substituindo-se os methodos, e enfrentando-se os mais interessantes problemas que ainda não tinham sido estudados, ou que, se estudados, tinham obtido solução falsa pela antiga escola. Houve forte combate dos adversarios; mas o combate serviu para augmentar os esforços. E com o talento, com a fé, e com

a sciencia, a nova escola venceu. A bibliographia, resultante da pugna elevada, é hoje de uma admiravel riqueza.

Eu ainda sinto viva lembrança da impressão profunda que me causou o primeiro encontro, estudante ainda, com “L’Uomo Delinquente”, de CESARE LOMBROSO. A quem lia só FAUTIN HELIE, ORTOLAN, ROSSI ou CARRARA, e ouvia as lições da cathedra filiada aos velhos principios, o apparecimento da famosa obra se apresentava como um descerrar de amplas cortinas para um novo mundo intellectual, onde logo entraram a brilhar os “Novos Horizontes” de ENRICO FERRI e a “Criminologia” de GAROFALO. Foi rechassado o livre arbitrio; a responsabilidade moral foi substituida pela responsabilidade social; e assentou-se que o grau da pena deveria ser proporcionado pelo criterio da temibilidade do delinquente, visto que a pena não é senão um movimento de reacção da sociedade contra o delicto que a lesa provocando alarme. O delicto deixou de ser objecto de estudo aprioristico e considerado como entidade juridica abstracta, para ser estudado de accôrdo com o conceito mechanico-monista do mundo, como um facto natural — social, regido pelas leis naturaes. E os delinquentes, submettidos ao exame não só dos juristas, mas tambem dos anthropologistas e psychologos, em face dos dados colhidos na estatistica e na sociologia criminal, puderam ser scientificamente classificados em dois grandes grupos, segundo a predominancia dos factores internos referentes á constituição organica do individuo, ou a dos factores externos referentes ao meio physico e social. ENRICO FERRI, attendendo a que existem uns delinquentes que são victimas de uma forma commum e evidente de alienação mental, outros que são physica e moralmente desgraçados, vivendo no delicto por uma necessidade congenita de adaptação organica e psychica, outros que, tambem fracos de organização, vivem habitualmente no delicto por uma cumplicidade do meio social em que nasceram e onde foram criados, outros sem tendencias para o delicto, mas movidos por impulsos de occasião; outros que só po-

dem ser arrastados a um delicto pela força extraordinaria de uma paixão que explode em “um furacão psychologico”; suffocados, na phrase expressiva de SERGI, pela erupção vulcanica das profundas estratificações anti-sociaes; formulou, então, a sua notavel sub-classificação dos criminosos em cinco categorias: os loucos, os natos incorrigiveis, os habituaes, os de occasião e os delinquentes por paixão. O estudo dos factores do delicto passou a ser feito perante a anthropologia, a psychologia, a sociologia criminal e a estatistica, permittindo que o mesmo FERRI elaborasse uma classificação scientifica desses factores em factores anthropologicos ou individuaes, factores phisicos ou naturaes, e factores sociaes. E o conhecimento do influxo desses factores, operando em graus differentes conforme ás circumstancias varias, patenteando que o phenomeno chamado crime está, como todos os outros, subordinado ao principio da causalidade que governa a todos os phenomenos do mundo, deu logar a que profunda modificação fosse feita na forma de applicação dos remedios juridicos. Visando a defesa da sociedade, e a regeneração dos delinquentes corrigiveis, não só pela repressão do crime, como ainda pela suavisação e mesmo a indeterminação das penas, conforme os casos occorrentes, FERRI criou esse curioso meio defensivo de efficacia incontestavel, que a sciencia hoje conhece com o nome de “substitutivos penaes”, cujo fim é diminuir a delinquencia, attenuando as causas dos crimes ou modificando o ambiente criminal por meio do fomento da actividade honesta e productora da sociedade, utilizando-se, para isso, a propria actividade do criminoso.

Foi assim, que a nova orientação philosophica, penetrando brilhantemente no espirito dos cultores da criminologia, deu-lhes a conhecer paragens até então inexploradas, rompendo com as investigações e discussões puramente academicas, para alicerçar o novo edificio da sciencia dos delictos e das penas no estudo do delinquente e dos factores do delicto, dando uma importancia até então desconhecida á estatistica criminal, e colhendo os dados mais

preciosos para o seu estudo na anthropometria, na psychometria, na thermometria e mais sciencias similares

O direito criminal, a anthropologia criminal, que é a historia natural do homem delinquente, e a sociologia criminal ficaram para sempre indissolvelmente ligados, projectando á posteridade, nos revérberos da sabedoria juridica scientifica do seculo XIX, essas tres personagens que marcam a soberba estrada por onde a nossa Academia se guiou entrando francamente no estudo fecundo e bello da nova sciencia penal: o medico CESARE LOMBROSO, o advogado ENRICO FERRI e o magistrado GAROFALO.

E é de justiça registrar, desde que estou delineando o influxo philosophico no pensamento juridico desta Academia, que quem teve primeiro, na cadeira de direito criminal, a coragem de trazer para os novos estudos os thesouros colhidos pela nova sciencia que scintillou principalmente na Italia, foi o meu estimado collega de anno, o douto professor CANDIDO MOTTA, que ainda hoje mantém convencido a mesma orientação na cathedra conquistada com a defesa da these, que escreveu, sobre a classificação dos delinquentes segundo a escola positiva.

Direito Civil.

Mas não foi só nesse ramo do direito que a nova direcção philosophica impoz a adopção dos novos methodos, e, por consequencia, descortinou amplas esplanadas para os espiritos que buscam a verdade. Provada, no direito criminal, quão fecunda era a nova maneira pela qual se procurava conhecer a natureza do phenomeno juridico, entrou o direito civil tambem a participar das vantagens que podiam ser colhidas pela adopção dos methodos positivos. Os codigos eram considerados como a expressão perfeita do direito de um povo, dictado conforme a idéa preconcebida de um sentimento de justiça absoluta, interpretada ou concretizada pela autoridade legislativa.

O estudo se limitava ao commentario das leis, com o esforço de conciliar todas as suas disposições, segundo o plano dos commentadores do Codigo Civil Francez. Os jurisconsultos paravam no “scire vim ac potestatem legis” Nenhuma alteração de substancia ou de forma. O conselheiro RIBAS, jurisconsulto emerito, foi, na cathedra e no livro, o representante do direito classico nesta Academia. Uma pleiade de jovens professores, porém, banhados por essa luz estimulante que se esparzia faiscando em todos os espiritos, sentiu a necessidade de uma regeneração que levantasse o estudo do direito civil. E lá mesmo, nesse fecundo ninho de talentos que é a Italia, ergueram-se os valentes propugnadores da nova idéa, quebrando a modorrenta monotonia dos estudos com a invocação e applicação das novas doutrinas positivas, evolutivas, sociologicas e até darwinicas. COGLIOLO, VADALLÁ-PAPALE, CHIRONI, CIMBALE, GIANTURCO, D’AGUANNO, GABBA, são nomes que entraram a constituir elementos essenciaes do ensino nesta Academia, provocando uma verdadeira regeneração no estudo do direito civil. Esses festejados autores propugnaram a reforma do methodo, a systematisação do direito privado, e mesmo os necessarios retoques no Codigo de accordo com as exigencias economicas e sociaes assentadas em bases positivas e sociologicas. Procuravam separar-se da classe dos simples commentadores de textos, e formar a dos preoccupados pela conjugação das leis positivas com as leis da vida.

“Esta tendencia, que se nota, escreve ENRICO CIMBALE, na sua bellissima “Nuova Fase del Diritto Civile”, para a applicação do methodo systematico ao estudo do direito civil, e para não consentir que permaneça indifferente e fechado ao influxo da theoria darwinica sobre a evolução, ou melhor, da theoria evolucionista, da qual é aquella uma parte integrante, é um facto digno de ser tido em conta, e uma boa promessa para o porvir. Dessa maneira começa a proscrever-se gradualmente a base metaphysica e atomistica do direito civil, e se vae pouco a

pouco fazendo entrar esta disciplina rebelde na orbita regeneradora da moderna direcção organica e positiva”.

Mas não só quanto ao methodo, á systematisação, ás reformas e ás idéas geraes. Através do talento fecundo e da notavel capacidade investigadora de D'AGUANNO, tivemos essa profunda obra historica, philosophica e critica sobre “La Genese ed Evoluzione del Diritto Civile”, em que, procurando as origens das instituições de direito privado, o grande professor nos mostra novos scenarios nas lindas excursões que faz ao campo da zoologia e da pre-historia, examinando o desenvolvimento e a evolução dessas instituições através da historia para chegar ao conhecimento dellas no presente, e desenhar os moldes em que devem assentar segundo as condições do tempo futuro. O que se tem feito com relação ao direito civil de cada povo repercute necessariamente no direito civil internacional, cujos progressos ennobrecem a humanidade civilisada.

Direito Commercial.

Congenitamente ligado ao direito civil, não podia o direito commercial deixar de soffrer a influencia do sopro renovador da adopção dos novos methods scientificos na sciencia do direito.

Os velhos moldes de estudo dessa disciplina, que se esteiavam na volumosa obra dos classicos, vulgarisados nesta casa atravez de MASSÉ e PARDESSUS, tiveram de ser renovados pela direcção superior de VIDARI, de VIVANTI, e de MARGHERI.

“O commercio, objectivamente considerado, não é outra coisa mais que uma parte da economia politica, diz VIDARI. E' esta a sciencia que estuda as leis segundo as quaes se produzem, circulam, se distribuem e se consomem as riquezas. A materia do commercio é exactamente essa parte da economia politica que estuda os phenomenos da circulação da riqueza. O estudo da economia politica

deve, pois, preceder, se se respeita o processo logico das causas e das idéas, ao do direito mercantil, ou, ao menos, deve ser feito parallelamente. A economia estuda os factos economicos em si mesmos, com relação tão somente ás leis naturaes e sociaes que os produzem e os regem no mundo da riqueza; o direito mercantil estuda as relações de direito e de dever de que podem ser causa esses factos economicos, que se produzem e se desenvolvem na sociedade dos homens. Dahi a doutrina que sustenta não haver differença caracteristica entre os actos civis e commerciaes, e, contrariando as nossas leis vigentes, proclama o principio de que os immoveis são objectos de commercio, e préga a unificação dos codigos abrangendo toda a materia civil e commercial, doutrina que deixou nesta casa fundo sulco luminoso traçado pela argumentação encantadora e pela eloquencia deliciosa de BRASÍLIO MACHADO.

E basta attentar nas profundas alterações com que a sciencia moderna refundiu a economia politica, para sentir, sem esforço, que o direito commercial tem tambem de supportar, nos seus institutos, transformação correspondente.

Economia politica.

Essa sciencia, graças á adopção do methodo positivo experimental, chegou, depois da metade do ultimo seculo, a pretender constituir-se theorica e praticamente em arbitra dos destinos dos povos, prendendo, nas suas grandes correntes do individualismo e do socialismo, todas as questões existentes. Sciencia mais joven, e, por consequencia, mais facilmente adaptavel á orientação moderna do pensamento, como diz MONTERO, é natural que recebesse e assimilasse com mais vigor o influxo renovador das idéas em marcha.

A escola classica, no seculo XIX, assentava sobre as columnas levantadas por ADAM SMITH, JOÃO BAPTISTA SAY, RICARDO, MALTHUS, BASTIAT, LEROY-BEAULIEU.

GIDE e PEDRO COSSA debatiam as theorias generalisadas, e, já arrastados pela complexidade crescente dos phenomenos economicos que o progresso das industrias e o aneio de igualdade cada vez mais intensificavam, davam aos problemas soluções mais adequadas ao tempo. O methodo novo, porém, partindo do conceito organico do Estado, demonstrado pelos estudos de SPENCER e SCHÄFFLE, e accetando a base de que os phenomenos economicos são os que maior analogia apresentam com os phenomenos biologicos, estabeleceu o postulado de que as leis economicas são perfectas leis naturaes, como as outras do mundo physico, que não podem ser alteradas nem contrariadas pela vontade humana. Postas as formulas classicas sob a luz deste conceito fundamental, novas pesquisas descortinaram fecundos veios de onde a sciencia poderia extrahir profundas verdades.

De tal maneira esta nova orientação dos estudos dominou os espiritos, que alguns autores chegaram ao ponto de pretender que todas as sciencias moraes e juridicas devem fundir-se na sociologia, pretensão esta que até hoje não conseguiu triumphar, porque o progresso nos estudos das sciencias sociaes tem permittido gizar as linhas de distincção entre os dominios da sociologia e da economia politica.

Um dos grandes factores da crescente prosperidade do estudo da economia, que se vae collocando em posição de singular importancia na ordem das sciencias sociaes, é o sopro das discordias em que se accendem as escolas, e especialmente o embate formidavel das rajadas socialisticas. Contra o individualismo, firmado na sua unidade orthodoxa e doutrinal, arremette combativo o socialismo, desdobrado na variedade prodigiosa das suas sub-escolas.

E no recontro pugnaz, em que a igualdade juridica reclama o conforto para todos, e em que as miserias sociaes levantam a bandeira da reforma, ergue-se o espirito acima dos dogmas e dos preconceitos, e do alto da majestade das sciencias, todos procuram remedios para os males produ-

zidos pela situação economica mundial. A luta se trava generalisada e ardorosa. E nessa luta nem sempre se revelam os efeitos da lei darwinica, que espera a selecção dos melhores. A's vezes, senão ás mais das vezes, como observam COLAJANI e CARLE, o resultado da luta, dada a organização economica actual, é uma selecção ao inverso, uma selecção descendente, porque os mais bem dotados de actividade operosa, character e intelligencia, são os que mais facilmente perecem visto serem os que mais promptamente se engajam nos combates; e os preguiçosos, os indifferentes e os pusilanimos, que pullulam no meio social quasi sempre vivendo ao confortavel achego de fortunas hereditarias, são os que sobrevivem gososos na doce tranquillidade de uma consciencia opaca, com gestos de tolerancia amavel e de accôrdo com todas as opiniões.

E' certo que não se pode deixar de considerar a vontade, a acção humana na realisação dos phenomenos economicos; mas é necessario que, pelo estudo dos factos e conhecimento das leis que os regem, se reconheça que, em certas circumstancias de logar, de tempo e de coisas, a vontade humana, ainda a mais illuminada e previdente, não pode influir nada sobre taes phenomenos.

A sciencia economica, sob a orientação nova que se lhe imprimiu, conjugada sempre com a sociologia, ha de corrigir os males, que parecem insanaveis, por meio de reorganizações de accôrdo com as exigencias da natureza humana. Então se abrirá promissora estrada para uma' éra em que todos possam participar das riquezas oriundas da natureza, em face da qual todos os homens têm igual direito á vida, á liberdade e ao conforto necessario para um viver livre.

Direito publico.

No direito publico tem sido mais difficil a penetração do methodo das sciencias naturaes, porque o problema fundamental da conciliação entre a autoridade e a liberdade, e o problema dos fins do Estado, não têm podido escapar ao

peso das idéas abstractas que lhe vinham alicerçando as bases pelas lições de ROUSSEAU, MONTESQUIEU e BENJAMIN CONSTANT, e que produziram o estampido da revolução franceza com a solenne declaração dos direitos do homem e do cidadão, que se abriu para a humanidade como uma pagina insubstituivel.

Entretanto, o concepto organico do Estado tem imprimido uma certa direcção realista ao estudo das materias politicas, e a philosophia germanica, sobretudo o hegelianismo, que contrapunha o noumeno ao phenomeno, isto é, o pensamento á realidade, já tem cedido um pouco do seu terreno á nova direcção positiva que marcha guiada pelo evolucionismo com seu indomavel sopro innovador. As notaveis obras de LABAND e JELLINEK têm dado ao pensamento juridico uma orientação toda nova. A tendencia sociologica nos estudos de direito politico é um facto, e LEON DONNAT, com a sua *Politica Experimental*, realisando essa concepção sociologica da politica, foi um exemplo fecundo. Os estudos modernos sobre a soberania, a divisão dos poderes, o Estado considerado como um organismo, a autonomia dos municipios e os fins do Estado, já são feitos sob um ponto de vista natural, desprendidos daquellas illusões metaphysicas que faziam do Estado quasi uma instituição divina. Além disso, a influencia directa que tem tido no Brasil o estudo do direito constitucional americano, de que foi o maior mestre RUY BARBOSA, modificou radicalmente o pensamento dos jurisconsultos no tocante a essa disciplina. O classico PIMENTA BUENO, que pontificava no passado desta Academia, e cuja autoridade ainda hoje é respeitada, teve de entrar em harmonia com os grandes commentadores da Constituição dos Estados Unidos da America do Norte, e teve de submeter-se ás magistraes lições de LOUIS LE FUR, o mais perfeito conhecedor da natureza juridica do regimen federativo.

O direito internacional desenvolveu-se sempre nesta casa movido por um liberalismo generoso, que é a nota ca-

racterística da acção internacional do Brasil, toda esmaltada pela maxima nobreza na execução dos mais puros principios. A grande guerra opprimiu sob temerosas sombras esse direito na Europa. Mas no Brasil não se turbou o brilho dos principios consagrados na Constituição Federal que concretisou a lição dos professores.

Esta mesma concepção do Estado organismo, embora extreme dos exaggeros de SCHÄFFLE, de SPENCER e de RÉNÉ WORMS, desdobrou-se pela esphera do direito administrativo, onde os seus phenomenos são tambem encarados em face das leis naturaes e estudados á luz da historia e da sociologia, sujeitos sempre ás leis universaes da vida. Da obra do conselheiro RIBAS e do Epitome de RUBINO DE OLIVEIRA, que explicavam o movimento da administração publica pela exposição de noções abstractas sobre esse direito, passou-se ao tratado de VITTORIO ORLANDO, com o seu estudo doutrinal e scientifico, que sae da prisão dos textos das leis e dos regulamentos, para ascender ao exame dos problemas complexos da administração publica, allumiando-os com os dados da historia e com as verdades conquistadas pela philosophia.

Direito Romano.

O direito romano não foi contemplado no primeiro projecto de fundação dos cursos juridicos. Repelliram-n'o os nossos constituintes, com receio talvez de que assumisse aqui a mesma predominancia que havia assumido em Portugal, onde se assenhoreou dos espiritos, não só na Universidade, como tambem no governo. Só mais tarde é que lhe foi reservado um logar no curso juridico.

O methodo didactico adoptado era o de Coimbra; interpretação e commentario do texto. Só depois que se apresentou entre nós a obra systematisadora de SAVIGNY, posta ao alcance dos estudantes pela competencia de CHRISPINIANO, foi que o estudo dessa disciplina recebeu

outra orientação. Mas a orientação ainda era tradicionalista, sem ideal.

Porém o surto das idéas evolutivas e sociológicas encontrou um maravilhoso instrumento na paciência investigadora dos allemães e no talento constructor dos italianos. E o direito, assim como a historia de Roma, receberam um influxo vitalisante. Esta, posso resumil-a em MOMMSEN; aquelle em SERAFINI, COGLIOLO e SCIALOJA.

Esses grandes pensadores ergueram as duas disciplinas a uma altura a que ainda nunca haviam attingido. A historia foi composta com verdade, naturalidade, concisão, ordem e methodo. O direito romano teve como que uma resurreição. Deixou de ser o direito isolado, para ser estudado em sua intima relação com o direito dos outros povos da antiguidade. Só assim se pôde comprehender a essencia de varias instituições que á primeira vista pareciam singulares. O “Archivio Giuridico” e “Il Bollettino di Diritto Romano” são dois registros monumentaes dos progressos feitos no estudo dessa materia. Pela applicação do methodo positivo ao estudo, foi possivel criar-se uma philosophia do direito romano, pela qual se vê o direito romano mover-se e viver na vida do povo. Nos “Saggi sopra l’Evoluzione del Diritto Privato”, COGLIOLO defende a applicação do methodo systematico e positivo ao estudo deste direito, e demonstra o alto papel do pensamento na elaboração das formulas juridicas, expondo como o trabalho scientifico interveiu efficientemente na formação do direito, criando, para necessidades novas, novas normas de applicação, adelgçando a lei, e dobrando-a pelas “fictiones”, pelas “exceptiones”, ou pelas “actiones” quando obstaculos formaes impediam a prompta segurança do direito. Todos os trabalhos desse notavel professor, que é um brilhante representante da grande geração de romanistas, são calcados nas bases da “Sociologia”, que assentam sobre as investigações mais modernas da sciencia.

Processo.

Tambem o estudo do processo não ficou insensível aos reclamos scientificos do seculo. A theoria classica, sustentada na cathedra e no livro por eminentes mestres, cuja representação pôde ser corporisada na veneranda figura de RAMALHO, autoridade insigne, e de JOÃO MENDES JUNIOR, o sabedor profundo, soffreu retoques interessantes pelo ensino magistral de JOÃO MONTEIRO, que, com o seu verbo encantador pulverisava de uma luz nova as folhas passadas do velho processo, e, com DARWIN e SPENCER, procurava explicar os institutos e as proprias fórmulas de processo, averiguando-lhes as causas e o desdobramento sob a lei da evolução e do transformismo, como tão eloquentemente ensinou em suas prelecções na cathedra, e tão eruditamente expoz na sua “Theoria do Processo Civil e Commercial”

Philosophia do Direito.

Esse movimento admiravel de adopção dos novos methodos ao estudo do direito teve a sua parte central na cadeira de Philosophia do Direito. Ao mesmo tempo que passou a ter esse nome a antiga cadeira de Direito Natural, entrava para esta Academia, pela porta de dois concursos que deixaram fama, um homem de estatura moral e intellectual tão extraordinaria que lhe dava um singular destaque nesta Congregação: o professor PEDRO LESSA. Orientado o seu primeiro preparo e formado o seu caracter nos moldes philosophicos da doutrina de AUGUSTO COMTE, não se deixou entretanto, escravisar pela orthodoxia positivista.

E quando subiu a cathedra de mestre, tinha o espirito livre, enriquecido pelo ensinamento que grangeára no convivio com os melhores autores. Entrou de passo firme por este templo da metaphysica, vibrando golpes sobre golpes. O seu methodo foi o positivo, que elle chamava

scientifico, com a intenção de precisar-lhe o significado. É erudito, talentoso, pugnaz, dialectico, mordaz e verboso, sacudiu as construcções frageis tecidas sobre o velho apriorismo, e, manejando o methodo inductivo com os processos scientificos da observação, experimentação, comparação e generalisação, tornou-se invencivel no ataque. As duas escolas philosophicas que ainda aqui dominavam, a theologica e a racionalista, tiveram de baquear. Ergueuse triumphante a escola positiva, com a denominação de escola scientifica. O que foi esse mestre, e que resultado produziu a sua obra incommensuravel, dil-o a orientação philosophica da geração actual.

Essa é a escola vencedora no direito; e ninguem mais é capaz de estudar o direito senão á luz desses methodos novos. AHRENS, ROSMINI, TAPARELLI e TRENDELEMBURG passaram o commando a FERDINANDO PUGLIA, COGLIOLO, SCHIATARELLA, ICILIO VANNI.

O concepto da nova sciencia, desprezando as theorias abstractas, ou metaphysicas, filhas da razão pura, demonstra que a vida juridica, como toda a vida social e toda a vida physica não é mais do que um puro mecanismo de forças que se entrecruzam e se entrelaçam sem poderem separar-se uma das outras, e, por isso, o estudo do phenomeno juridico só pôde ser feito entrando-se na indagação das causas que o produzem. E para alcançar um resultado proficuo, é preciso encarar os factos juridicos em face da historia e da estatistica, da biologia e da sociologia. Estendido sobre essas bases o estudo do direito, chega-se á conclusão de que não é elle mais do que uma funcção que pertence ao organismo social, da mesma forma que pertence ao organismo animal a funcção da nutrição, da respiração, da reproducção; funcção essa que, com o tempo; vem passando de uma forma homogenea e incoherente para uma forma heterogenea e coherente, e se adapta ás influencias ambientes pela superveniencia da luta, que dá como resultado a selecção e a acquisição das condições necessarias á vida.

No direito, do mesmo modo que em biologia ou em outra qualquer sciencia, é preciso distinguir “uma sciencia e uma philosophia”.

Quando se estuda a especie já formada, em sua estructura e em suas funções, faz-se sciencia; quando se estuda a genese e evolução da especie, indagando-lhe a formação e o desenvolvimento, bem como as causas que o produziram, faz-se philosophia (SCHIATARELLA) Então a philosophia, como se acha hoje bem classificada no programma de estudos desta Academia, deve ser o coroamento dos conhecimentos dos varios ramos da sciencia juridica, da mesma forma que a philosophia de qualquer outra sciencia suppõe o conhecimento das materias que constituem essa sciencia. Como observa COGLIOLO, a philosophia trabalha sobre a sciencia e a sciencia sobre a materia prima: uma e outra têm por base os phenomenos do mundo.

E como estes se reúnem em grupos, segundo os caracteres de semelhança, que representam, e cada grupo é objecto de uma sciencia como a physica, a chimica, a physiologia, assim tambem cada uma das sciencias tem a sua philosophia, e o direito tem a philosophia do direito. Esta philosophia que, segundo COGLIOLO, investiga as leis mais geraes que se possam encontrar nos factos juridicos, servindo-se para isso de todos os methodos conhecidos, especialmente da inducção e comparação, tem, por isso mesmo, necessidade de assentar suas bases em verdades ou leis que fornece a sociologia, porque, phenomeno social que é, o direito não pode deixar de ser dominado pelas leis formuladas pela sciencia da sociedade, que é a sociologia.

Encarado á luz do novo methodo scientifico, o conceito do direito se nos apresenta como um conjuncto de condições necessarias á vida e desenvolvimento do individuo e da sociedade, dependentes da vontade humana e asseguradas pelo poder publico.

Estas condições de vida são limitações.

Segundo FERRI, o direito considerado em sua origem natural não é senão a limitação necessaria e reciproca das

necessidades externas de cada individuo, limitação sem a qual a vida social (a animal como a humana) seria impossível.

Por isso, o direito tem o duplo aspecto de fazer tudo aquillo que está dentro da esphera desta necessaria e reciproca limitação externa, e de “não fazer” aquillo que a transpõe. Esta fixação do conceito scientifico do direito, a que chegaram os philosophos juristas da nova escola, applicando aos seus estudos o methodo positivo da observação e da experiencia, resultou da observação cuidadosa dos factos da sciencia sobre dados colhidos pela historia e pela comparação, no fecundo thesouro fornecido pelas investigações das sciencias anthropologicas e sociaes. Guiados por uma concepção monistica do universo, o direito é para elles um facto de formação natural, como é a vida, a sociedade, podendo-se mesmo affirmar, com ARDIGÓ, que “é a força especifica do organismo social”. Partindo da analyse das elementares regras de conducta que PUGLIA chama relações “bio eticas”, as quaes, no principio da vida social, se acham condensadas nesse conjuncto amorpho que COGLIOLO denominou “nebulosa moral”, os positivistas, orientando o pensamento pela lei da evolução formulada por SPENCER, foram observando a passagem do estado homogeneo e confuso dessas regras para o estado posterior de differenciação e heterogeneidade, em que as normas juridicas se desintegraram das moraes e das religiosas, e provocaram a necessidade da sancção material por parte do poder publico.

Mas é um facto notavel na historia da philosophia de direito que os positivistas, tendo partido de um ponto completamente diverso daquelle de onde partira o idealista KANT, para as suas elocubrações metaphysicas, e tendo usado instrumentos methodologicos de todo differentes, pois emquanto aquelle partia dos postulados da razão, partiram estes do estudo dos factos, com o criterio sociologico, tiveram de chegar a um conceito de direito que é fundamentalmente o mesmo de KANT.

Quem assim o affirma são os proprios positivistas, como ICILIO VANNI e ROBERTO ARDIGÓ. E não admira. SPENCER, quando procurou, fundado em dados sociologicos, explicar o que seja a justiça, escrevendo com este nome a grande obra em que todos nós aprendemos, tambem partiu analyticamente da observação do homem primitivo e dos animaes gregarios, para chegar afinal a esta formula definitiva: Agí exteriormente comtanto que a vossa acção não prejudique o poder igual de cada um dos outros homens da sociedade.

Comparada esta formula do sociologo com a do philosopho racionalista, nota-se que identico é o conceito substancial do direito ou da justiça.

Diante deste resultado a que chegam os adeptos de escolas differentes, e até oppostas, conclue-se que a historia da philosophia nos ensina que não é possivel romper com as licções do passado. Neste ha grandes verdades que precisam apenas ser explicadas. As idéas de ZENON, como as de PLATÃO e ARISTOTELES, estão nos governando até hoje, porque nós recolhemos necessariamente a herança dos systemas idealistas, e por mais que as escolas progressistas e revolucionarias agitem as suas bandeiras novas, não é possivel de todo varrer o fundo das ideas á luz das quaes se desdobra a historia do pensamento humano, que é a mesma historia da civilisação.

Porisso, quando os novos descambam pelo pendor dos exageros, surge logo uma nova corrente que os detém, mostrando-lhes os perigos das faceis conclusões. Eis porque se erigiu, e campêa hoje nos dominios da philosophia social a escola critica conciliadora, que, sem amesquinhar-se no ecclietismo materialistico de COUSIN, esforça-se por fazer uma systematisação dos conhecimentos por meio de uma selecção scientifica das verdades e dos principios. Conciliam-se a vontade com as forças exteriores, o elemento pessoal com o elemento real, a razão com a observação, e as idéas com os factos, e o que nos mostra hoje o inventario da philosophia é que as escolas mais con-

trarias têm um fundo de verdade commum. E os dois grandes philosophos, cujo saber ainda ha pouco lampejava nestas cathedras, PEDRO LESSA, da escola positiva, e JOÃO MENDES JUNIOR, o escolastico, a despeito das brilhantes lutas em que por vezes pelejaram brandindo talento e saber, estavam sempre ligados por um substratum philosophico que a ambos ensinava, como se fossem da mesma escola, a mesma idéa e o mesmo sentimento do direito e da justiça, de que foram sacerdotes purissimos, honrando a curul de ministros do Supremo Tribunal Federal. Como justamente observa FOUILLÉE, os fundamentos de uma e outra escola são verdadeiros; os seus erros provém de falsas deducções ou falsas interpretações. Na synthese systematica das verdades apuradas por ambas é que estará a solução das discordias. É só sobre esta synthese é que podem medrar os ideaes sem illusão. Nesta Academia passaram, como vimos, varias correntes de pensamento philosophico. Mas que importa a variedade das escolas? Com KANT ou com SAVIGNY, com ROSMINI ou com COGLIOLO, as grandes idéas fizeram aqui o seu ninho, e os grandes ideaes tiveram aqui as suas bandeiras. Poetas e romancistas, juristas, philosophos e oradores aqui se baptisaram e implumaram, sahindo a bater possantes asas pela grande Patria, onde se fizeram advogados, professores, juizes, publicistas, politicos e estadistas.

Não houve grande causa nacional que não encontrasse aqui o apoio da intelligencia, da palavra e da acção. Nos problemas sociaes e politicos do imperio, como na defesa do abolicionismo e na propaganda da Republica, as Faculdades de Direito de São Paulo e do Recife forneceram o contingente maximo. E não fôra possivel comprehender-se a historia do Brasil sem a historia parallela destes cem annos de vida dos cursos juridicos. Os bachareis que daqui saem diplomados aprenderam a conhecer e a sentir a justiça e a liberdade. É como diz o citado escriptor francez, o homem ou o povo que começa a conceber

a liberdade ou o direito, ainda que como puras idéas, começa já a ser livre e justo. Sejam ou não sejam taes idéas uma realidade, o certo é que, ao menos como idéas, influem em nossa conducta. Cultive-se, pois, a nova philosophia idéo-naturalista, que, considerando o direito um phenomeno natural, e estudando-o conforme os methodos positivos, permite insufflar nos resultados da analyse um sopro de idealismo, que não sendo idealismo chimera, de pura fantasia, mas sim criado sobre a observação e comparação dos factos, transforma-se nessa força directora dos povos, que é a fecunda impulsora das grandes acções. O homem não é movido só por forças physicas, senão também pela força das idéas, que se concentram num ideal, — causa e finalidade dos actos humanos. CARLE, que, na sua incomparavel obra, explica psychologicamente a vida do direito, acompanhando-a, com elevado senso critico, desde a antiguidade oriental até os nossos dias, afirma que do embate dos systemas resulta que vamos cada vez mais nos aproximando do ideal, e que a sociedade se vae cada vez mais espiritualizando. A intelligencia corrige a força cega dos elementos, a liberdade ennobrece, e a justiça ha de imperar. As forças conjugadas dos systemas nos conduzirão á harmonia universal; e a universalidade do direito, prégada nesta casa pela palavra scintillante de JOÃO MONTEIRO, ha de ser a synthese sublime em que se fundirão as theorias e os povos, para que o direito possa, “come il sole sovranno de la terra” na imagem de CARRARA, irradiar bem do alto, prendendo, no mesmo êic de sympathia e solidariedade, todas as nações que formam a humanidade. O trabalho de um seculo de cultura juridica, onde cada vida que se extinguiu deixou a semente de uma idéa, tende a desabrochar na mais bella das florações, que é a floração da justiça.

E se vós, bachareis, daqui vos apartaes agora, encerrando o seculo academico, e levando o espirito illuminado pela fulguração das idéas que aqui tiveram vida, permitti que eu, em vosso nome, me dirija aos estudantes

que ficam, para dizer-lhes que abram o novo seculo da Academia de Direito entoando o nosso formoso hymno academico, em cuja sonoridade divina o estro do poeta e a inspiração do maestro glorioso traduziram a confiança do Brasil no patriotismo imperecivel da mocidade.

“Mocidade eia, avante, eia, avante !
O Brasil sobre vós ergue a fé.
Este immenso, colosso gigante
Trabalhae por erguel-o de pé”.
